

nadas à actividade piscatória e também a aquacultura, relevam, no contexto da economia nacional de uma importância fundamental e estratégica para o desenvolvimento económico do país.

Como é sabido, a exploração dos recursos naturais da pesca tem-se encontrado desde sempre muito aquém das potencialidades dos *stocks* disponíveis, sendo, por isso, desejável fomentar o esforço de investimento e de modernização, que permita retirar o máximo proveito económico para o país da riqueza disponível e, em simultâneo, renovar e aumentar, esses *stocks*.

Importa, pois, considerar a implementação de mecanismos, acções e projectos, que minimizando a intervenção do Estado na vida económica sectorial e, até mesmo, desobrigando-o de responsabilidades na área empresarial, que manifestamente não constituem a sua vocação, apoiem e incentivem a iniciativa privada, mediante a concessão de incentivos ao investimento produtivo, à modernização tecnológica, à produtividade e à formação profissional e, permita, a prazo, alcançar os objectivos referidos.

Atendendo, entretanto, à debilidade do tecido empresarial do sector, caracterizada fundamentalmente pela ausência de capacidade financeira das empresas e empresários, pela obsolescência dos activos fixos afectos ao processo produtivo e pelas conhecidas insuficiências nos domínios da gestão e da preparação técnica e profissional, torna-se indispensável criar um Fundo de apoio à actividade produtiva que, entre outras atribuições específicas ligadas ao fomento e desenvolvimento das pescas, venha a gerir um Sistema Integrado de Incentivos.

Este Sistema visará estimular a iniciativa privada para os investimentos de recuperação, modernização, produtividade e para novos investimentos, através da concessão de apoios concretos, que poderão revestir integralmente a forma de bonificação de taxas de juro em empréstimos bancários, a atribuição de subsídios a fundo perdido, a concessão de isenções fiscais e o financiamento de acções de formação profissional.

Assim, considerando as orientações estratégicas fundamentais de política económica para o Sector das Pescas definidas no III Plano Nacional de Desenvolvimento;

Considerando, também, que as acções estruturais devem, na medida do possível, e tendo em conta a tradicional debilidade do Sector, ser acompanhadas por medidas de natureza institucional que incentivem e orientem o investimento e predisponham a iniciativa privada para as indispensáveis transformações tecnológicas e para a adopção de um verdadeiro espírito empresarial, com a consequente assunção do risco;

Considerando, ainda, que compete ao Governo instituir os mecanismos adequados à prossecução da sua política sectorial e, que, esses mecanismos se devam pautar por uma grande eficácia.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 25/94

de 18 de Abril

A actividade produtiva no Sector das Pescas, envolvendo a pesca propriamente dita, as indústrias da conservação e transformação do pescado e a comercialização e, ainda, num enquadramento mais lato, a construção e a reparação naval exclusivamente desti-

Artigo 1º

1. É criado o Fundo de Desenvolvimento das Pescas, designado abreviadamente por FDP.

2. O Fundo de Desenvolvimento das Pescas é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial.

3. O Fundo de Desenvolvimento das Pescas tem a sua sede na cidade do Mindelo e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2º

O Fundo de Desenvolvimento das pescas tem por atribuições:

- a) Promover o fomento e o desenvolvimento do Sector das Pescas, em consonância com os planos de desenvolvimento aprovados pelo Governo para o Sector;
- b) Apoiar, através da concessão de incentivos, a realização de projectos e empreendimentos que possuam relevância económica e social e que visem o desenvolvimento do sector das pescas tendo em vista uma correcta e produtiva aplicação dos recursos que lhe forem afectados;
- c) Em geral, cumprir todas as atribuições que sejam fixadas nos seus Estatutos, a publicar no âmbito do presente Diploma;

Artigo 3º

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas funciona junto do INDP e sob tutela do Membro do Governo responsável pela área das Pescas.

Artigo 4º

São aprovados os estatutos do Fundo de Desenvolvimento das Pescas, que fazem parte integrante do presente Diploma e baixam em anexo assinados pelo Ministro das Pescas Agricultura e Animação Rural.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 29 Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ESTATUTOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas, abreviadamente designado por FDP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa fi-

nanceira e patrimonial, que se rege pelo disposto nos presentes Estatutos e respectivos regulamentos e demais legislação aplicável aos serviços autónomos.

Artigo 2º

O FDP tem a sua sede na cidade do Mindelo e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º

O FDP é tutelado pelo Membro do Governo responsável pela área das Pescas.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 4º

Constituem atribuições do FDP:

- a) Promover o fomento e o desenvolvimento do Sector das Pescas, numa forma harmoniosa, progressiva e integrada, em consonância com os planos de desenvolvimento aprovados pelo Governo;
- b) Apoiar, através da concessão de incentivos, a realização de projectos e empreendimentos que possuam relevância económica e social e que visem o desenvolvimento do sector das pescas, tendo em vista uma correcta e produtiva aplicação dos recursos que lhe forem afecto.

Artigo 5º

1. No domínio do apoio à realização de empreendimentos no âmbito da iniciativa privada, competirá ao FDP:

- a) Gerir o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI) procedendo designadamente:
 - à apreciação do ponto de vista técnico-económico da relevância sectorial e da viabilidade e rentabilidade económica dos projectos e empreendimentos que sejam apresentados à sua apreciação;
 - à aceitação ou recusa, em função dessa apreciação, das candidaturas submetidas ao SIAI;
 - à fixação do nível dos incentivos a atribuir a cada projecto ou empreendimento, de acordo com a respectiva relevância económica e sectorial;
 - à bonificação das taxas de juro e à concessão de subsídios a fundo perdido.
 - à prestação de garantias, finanças e avales, junto das instituições de crédito do país, dentro dos limites autorizados pelos Ministros das Finanças e das Pescas

2. O FDP fixará anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI, em conformidade com as disponibilidades orçamentais do Fundo e depois da obtenção do parecer da entidade que intervém no co-financiamento do SIAI.

Artigo 6º

1. O FDP poderá lançar programas específicos de apoio a actividades que integram o Sector das Pescas que, pelas suas características, não tenham enquadramento no SIAI, mas que se insiram nos objectivos do Fundo;

2. O FDP poderá conceder subsídios para a realização de iniciativas de reconhecido interesse para o desenvolvimento do Sector das Pescas.

3. Em geral, o FDP, deve contribuir, com todos os meios ao seu dispor para o desenvolvimento do Sector das Pescas.

CAPÍTULO III

Organização de funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 7º

São órgãos do FDP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 8º

O Conselho de Administração é o órgão de orientação e de gestão financeira, económica e patrimonial do FDP

Artigo 9º

1. O Conselho de Administração é constituído por:

- a) O presidente do INDP que preside;
- b) Quatro vogais sendo um deles designado, ouvido o Sector Privado das Pescas, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas.

2. A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos contados a partir da data da nomeação para o cargo, sendo renovável por apenas mais um período igual de tempo.

Artigo 10º

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Orientar, coordenar e dirigir superiormente todos os serviços e acções do FDP;
- b) Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais de actividades;
- c) Aprovar o relatório e contas de gerência;
- d) Autorizar despesas que caibam no plano e orçamento anuais.
- e) Propor a realização de despesas, de contratos e de actos que não resultem do orçamento e plano anuais ou da execução de contratos já celebrados;

f) Fixar anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI;

g) Aprovar anualmente um relatório sobre a execução do SIAI;

h) Aprovar as operações de financiamento propostas pelos serviços no âmbito do SIAI;

i) Deliberar sobre a instauração de procedimento judicial e conceder autorização para confissão, transigência ou desistência judiciais;

j) Decidir sobre a aquisição, alienação, oneração ou cedência de bens patrimoniais, sempre que tais actos resultem do plano anual ou da execução de contratos já celebrados nos limites estabelecidos na lei.

l) Deliberar sobre a contratação de empréstimos em Instituições Nacionais para reforço das operações de financiamento do Fundo, mediante autorizações dos Ministros das Finanças e das Pescas.

m) Aprovar o quadro de pessoal;

n) Aprovar a admissão de pessoal sob proposta do Director;

o) Estabelecer a organização dos serviços e aprovar o respectivo regulamento interno;

p) O mais que lhe for cometido pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno e por lei.

2. Ao Presidente compete convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 11º

1. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas pela maioria dos votos presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade em caso de empate.

3. De cada reunião do Conselho de Administração será lavrada acta, contendo o essencial do que nela se passou, designadamente, as presenças e faltas, a ordem do dia aprovada, as votações e as deliberações tomadas, os votos de vencidos e suas fundamentações.

4. A acta será lavrada por um secretário designado pelo presidente, devendo ser aprovada na primeira reunião ordinária seguinte e assinada por todos os membros presentes à sessão a que a acta respeite.

5. As normas de funcionamento constarão de regulamento interno a elaborar pelo próprio Conselho de Administração.

6. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências e impedimentos por outro membro do Conselho de Administração designado pelos Ministros das Pescas e Finanças.

SECÇÃO III

Director

Artigo 12º

1. O Director é o órgão executivo do FDP e responsável perante o Conselho de Administração.

2. O Director é admitido pelo Conselho de administração, mediante contrato, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente.

4. A duração do mandato do Director é de 3 anos a partir da data da nomeação para o cargo, sendo renovável por apenas mais um período igual de tempo.

Artigo 13º

Compete ao Director:

- a) Implementar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Submeter à aprovação do Conselho de Administração o plano anual de actividades, o orçamento anual e o relatório e contas de gerência;
- c) Submeter à aprovação superior, depois de aprovado pelo Conselho de Administração, a contratação de empréstimos;
- d) Submeter a aprovação do Conselho de Administração a realização de despesas, de contratos e de actos com cabimento no plano e orçamento anuais, mas que ultrapassem o valor mencionado na alínea anterior;
- e) Submeter anualmente à aprovação do Conselho de Administração o montante das responsabilidades financeiras a afectar à gestão do SIAI.
- f) Apresentar anualmente ao Conselho de Administração, no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se refira, um relatório sobre a execução do Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI);
- g) Promover a elaboração do estatuto do pessoal e a contratação deste;
- h) Verificar e zelar pelo bom funcionamento do Fundo em todos os seus aspectos, designadamente em questões de disciplina, de acordo com as disposições legais em vigor;
- i) Delegar os poderes que a legislação nesta matéria lhe confira;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento e as que, no âmbito dos presentes Estatutos pertençam ao FDP, e não sejam cometidos a outros órgãos;
- l) Submeter do Conselho de Administração todas as operações de financiamento propostas pelos serviços no âmbito do SIAI;

- m) Submeter à aprovação do Conselho de Administração as alterações do quadro de pessoal.

CAPÍTULO III

Auditoria

Artigo 14º

1. A fiscalização contabilística e financeira do Fundo, bem como o exame dos actos dos seus órgãos podem ser incumbido pela tutela a uma empresa da reconhecida idoneidade sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral das Finanças nos termos da lei.

2. O Fundo será obrigatoriamente sujeito a auditoria externa para acompanhamento da gestão e certificação geral das contas por empresa da especialidade mediante concurso público.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial, económica e financeira

SECÇÃO I

Património

Artigo 15º

O património do FDP é constituído pelo conjunto dos bens, valores, direitos e obrigações que lhe seja fixado à data da sua criação ou que adquira ou, ainda, que resultem do exercício das suas actividades, nos termos dos presentes Estatutos ou da Lei.

SECÇÃO II

Gestão económica e financeira

Artigo 16º

A gestão económica e financeira do FDP será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisória:

- a) Planos de actividade anuais;
- b) Orçamento privativo anual.

Artigo 17º

Dos planos de actividades constarão programas correspondentes às acções que estejam a cargo do FDP, em especial, o planeamento das acções e dos financiamentos referentes ao SIAI.

SECÇÃO III

Receitas, despesas e contabilidade

Artigo 18º

Constituem receitas do FDP:

- a) As dotações prevista no orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de equipamento e material de pesca, obtidos junto da cooperação internacional e dos projectos de cooperação bilateral, numa percentagem de 20 a 30%;
- c) As verbas provenientes das receitas arrecadadas no âmbito da gestão do Sistema de Lotas, a criar pelo Governo, quer directamente pela instituição ou organismo do Es-

tado gestor das Lotas, quer resultantes da concessão da exploração do Sistema iniciativa privada;

- d) Valor correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da concessão da exploração da pesca na Zona Económica Exclusiva (ZEE) do país;
- e) Valor correspondente de 50 a 75% sobre os rendimentos provenientes das contrapartidas resultantes de acordos internacionais de pesca entre Cabo Verde e terceiros países;
- f) Valor correspondente de 50 a 75% sobre o produto das taxas cobradas por licenças de pesca concedidas a embarcações;
- g) Valor correspondente de 50 a 75% sobre o produto das multas aplicadas a embarcações estrangeiras por transgressões de leis e regulamentos sobre matéria de pesca;
- h) Quaisquer donativos, heranças ou legados;
- i) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- j) As importâncias provenientes de empréstimos internos devidamente autorizados pelo Governo;
- l) Quaisquer outras verbas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe sejam devidas;
- m) Os saldos de gerência de cada ano económico.

Artigo 19º

1. Constituem despesas do FDP as que resultem dos encargos com o exercício das suas atribuições.

2. Nenhuma despesa do FDP poderá ser realizada sem que previamente a respectiva verba se encontre inscrita no orçamento anual.

Artigo 20º

O FDP disporá de uma contabilidade patrimonial que se regerá pelas normas da contabilidade empresarial.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 21º

O pessoal do FDP rege-se pelos estatutos do INDP, pelo Regulamento Interno e, subsidiariamente pelo Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas finais

Artigo 22º

1. O FDP obriga-se em todos os actos e contratos pela assinatura do presidente, ou do seu substituto legal em exercício.

2. Não estando o substituto designado, ou nas suas faltas e impedimentos, o FDP obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois vogais do Conselho de Administração.

3. A movimentação das contas bancárias far-se-á:

- a) Pelas assinaturas de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente ou do seu substituto legal em exercício;
- b) Pela assinatura conjunta do Director e do responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Artigo 23º

É aplicável ao orçamento, subsidiariamente, a lei geral vigente, em matéria de fiscalização financeira, para os Fundos Públicos dotados de autonomia.

A Ministra das Pescas Agricultura e Animação Rural, *Maria Helena Semeao*.